



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Statutina</i>
	Rubrica

150

Processo : 11040.000157/92-40

Sessão : 20 de junho de 1995

Acórdão : 203-02.232

Recurso : 95.452

Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS

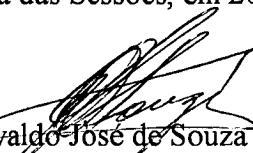
Recorrida : DRF em Pelotas - RS

IPI - ISENÇÃO - Produtos importados que gozam de isenção fiscal somente poderão ser utilizados pela entidade beneficiária do favor fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000157/92-40

Acórdão : 203-02.232

Recurso : 95.452

Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 19.10.94, ocasião em que, por unanimidade de votos foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que se anexasse a decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, em processo correlato a este.

A demanda foi atendida com a anexação do Acórdão solicitado, fls. 107/110.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 11040.000157/92-40
Acórdão : 203-02.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A recorrente afirma, às fls. 96, que, “ao contrário da constatação meramente conjectural dos ilustres fiscais da Receita Federal, os bens importados jamais foram cedidos para uso e exploração comercial da Procardíaco Clínica e Cirurgia Cardiovascular Ltda.” Essa sociedade civil é mera prestadora de serviços para a Santa Casa, ficando afeto a ela o manuseio dos equipamentos justamente por deter autoridade na área de especialização cardiológica, insubstituível por outros profissionais.

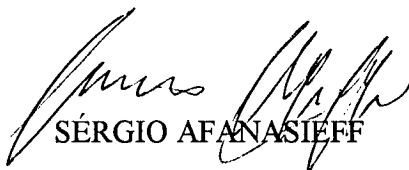
Do voto do Acórdão nº 301-27.558, cuja ementa afirma que o equipamento ou o material médico-hospitalar ou ambulatorial importado com isenção somente poderá ser utilizado pela entidade beneficiária nos serviços que presta, vedada sua cessão a terceiros, sem prévia autorização do Fisco, transcrevo trecho:

“No caso, a transferência do uso do equipamento médico importado com isenção pela Recorrente, está materialmente comprovado pelo contrato de fls. 28 que firmou com a CAMP-IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA.

Em verdade, por esse instrumento se verifica que não obstante o equipamento estar instalado em prédio da Recorrente a área ocupada pela aparelhagem foi alugada a referida firma, por 15 anos (cláusula 2ª) e o preço da locação regulado na cláusula 13ª, e mais, pela cláusula 16ª está acordado que “a renda total auferida pela utilização das instalações e aparelhagem e equipamentos ora locados, pertencerão totalmente a LOCATÁRIA, até final da locação”.”

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF